

8ª Controladoria Técnica

Instrução Técnica:	n.º ITR 136/2008
Processo TC:	n.º 4651/07
Apensos TC:	n.º 1294/06 VOL I ao IV; 793/06
Jurisdicionado:	Prefeitura de Conceição da Barra
Recorrente:	Manoel Pereira da Fonseca
Assunto:	Recurso de Reconsideração
Conselheiro Relator:	Marco Antônio da Silva

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto em 18 (dezoito) de junho de 2007 (dois mil e sete), pelo Sr. Manoel Pereira da Fonseca, ex-Prefeito do Município de Conceição da Barra, em face do Parecer Prévio TC nº 092/2007 (fls. 848/852 do processo TC nº 1294/06), que recomendou ao Legislativo a rejeição das contas apresentadas.

Os autos vieram encaminhados à 8ª Controladoria Técnica (CT) para análise. Entretanto, havendo argumentos relativos à seara contábil, o processo foi enviado à 6ª CT (fls. 200 do processo TC nº 4651/07), tendo sido apreciado, conforme Manifestação Contábil de Recurso n.º 13/2008 (fls. 202/211 do proc. TC nº 4651/07).

Em seguida, os autos retornaram a esta controladoria, para análise conclusiva.

É o relatório.

8ª Controladoria Técnica

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observamos que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verificamos que o Recorrente interpôs o presente Recurso em 18/06/07, ou seja, 25 dias após a juntada aos autos do Termo de Notificação nº 733/07, portanto, tempestivamente, nos termos previstos no Art.81 da LC 32/93

III. DO MÉRITO

Inicialmente, convém registrar, que o Sr. Manoel Pereira da Fonseca recorreu em relação às irregularidades dos itens ***1.1 ao 1.4***, constantes no Parecer Prévio TC n.º 091/07, que tratam de matéria contábil, bem como, em relação às irregularidades atinentes ao Relatório de Auditoria. No entanto, vale ressaltar, que o momento é inoportuno para recorrer das irregularidades existentes no Relatório de Auditoria, pois no Recurso de Reconsideração interposto contra emissão de Parecer Prévio só é possível examinar questões relativas ao aspecto técnico contábil.

Neste sentido, vem entendendo esta Egrégia Corte de Contas, conforme voto do Conselheiro Mário Alves Moreira, proferido nos autos do Processo TC nº 0979/2005, que transcrevemos a seguir:

“No Procsso de Prestação de Contas o Tribunal apenas emite Parecer. No processo que cuida dos atos de gestão, o Tribunal julga. Recentemente, com voto inclusive do Conselheiro Relator e do Conselheiro que o acompanhou, este Tribunal entendeu pela não possibilidade do que é sustentado pelo Relator, isto é, no Recurso de Reconsideração interposto contra emissão de Parecer Prévio só é possível examinar-se a questão relativa a aspecto técnico contábil”.

8ª Controladoria Técnica

Desse modo, as razões recursais do recorrente, referentes aos aspectos contábeis foram esmiuçadas pela Manifestação Contábil de Recurso nº 13/2008, lavrada pela 6ª Controladoria Técnica (fls. 202/211 do proc. TC nº 4651/07), a qual nos reportamos em sua totalidade e cuja conclusão transcrevemos, na oportunidade:

“De todo o exposto, concluímos quanto ao aspecto contábil, que parte das irregularidades recorridas foram justificadas e/ou saneadas, restando, entretanto:

3.1 – Ausentes, extratos bancários de contas de aplicação financeira, conforme análise anterior descrita.

Base Legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TC 182/02.

3.2 – Presente, em 31/12/05, Deficit Orçamentário no montante de R\$ 841.094,83.

Base Legal: artigo 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64 c/c artigos 1º, §, e 4º, inciso I, alínea ‘a’ da Lei Complementar nº 101/2000.

3.3 – Divergente, baixa do Almoxarifado da Câmara no montante de R\$ 1.7800,46.

Base Legal: Artigo 85 Lei Federal nº 4320/64”.

8ª Controladoria Técnica

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo **conhecimento** do recurso, e, quanto ao mérito reportamo-nos à Manifestação Contábil de Recurso nº 13/2008, que conclui pelo **provimento parcial** do presente recurso, para excluir a irregularidade constante do item “I.2” do Parecer Prévio examinado.

Respeitosamente, esta é a nossa manifestação.

Vitória, 06 de junho de 2008.

JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO

Chefe da 8ª Controladoria Técnica

Mat. TCE-ES nº 202.642

ADRIANO VIEIRA SPESSIMILLI Jr.

Estagiário de Direito

Mat. TCE-ES Nº 21.017

8ª Controladoria Técnica

À CGT, com a manifestação da 8ª Controladoria Técnica externada pela Instrução Técnica de fls. 214 a 217.

Em, 06 de junho de 2008.

JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO
Chefe da 8ª Controladoria Técnica
Matrícula TCE-ES nº 202.642